

PARECER JURÍDICO**Relatório**

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento e consultoria contábil na elaboração de prestação de contas e fechamento do balanço geral da Agência de Saneamento de Paragominas.

Conforme especificações constantes do Termo de Referência à contratação pretendida é necessária para a realização de serviços no desenvolvimento das rotinas contábeis, no que tange ao fechamento contábil mensal, quadrimestral, por exercício, prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores, bem como fechamento de balanço geral de acordo com a legislação pertinente.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Ofício nº 170/2017 solicitando a autorização da Inexigibilidade;
- c) Autorização do Sr. Superintendente Geral;
- d) Solicitação de Despesa;
- e) Projeto básico simplificado;
- f) Mapa e resumo de cotação de preços;
- g) CI – 216/2017, informando a dotação Orçamentária;

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, vejamos:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Porém, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Pública visando o interesse público.

No concerne à inexigibilidade, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o artigo 25 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC.

Nos casos previstos nos incisos II do art. 25 haveria possibilidade de se realizar o processo de licitação, entretanto ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Com efeito, os serviços contábeis são singulares pois são marcados por uma orientação pessoal específica, considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

A empresa selecionada demonstra possuir notória especialização, pois possui documentação que torna claro ser detentor de elevada experiência na sua área de atuação (atestados de anteriores contratantes, declarando ter realizado com excelência os trabalhos).

Destaca-se que o processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas sequencialmente, é importante também que todos os atos processuais sejam produzidos por escrito constando a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

Consta no processo a demonstração, o detalhamento e a finalidade do serviço a ser contratado.

Consta no Termo de Referência como justificativa para a contratação pretendida a necessidade de prestação de “serviços de assessoramento contábil, fechamento contábil mensal, quadrimestral, por exercício, consultoria na prestação de conta junto aos órgãos fiscalizadores, e fechamento de balanço geral conforme legislação pertinente ao setor, visando dinamizar o setor financeiro e o aperfeiçoamento dos trabalhos, objetivando uma melhor organização e controle do Setor Administrativo Financeiro da agência de Saneamento de Paragominas”.

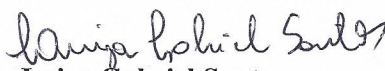
Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Sendo assim, a inexigibilidade de licitação se justifica, pois tais serviços possuem características singulares, de modo que somente esta empresa notoriamente especializada poderá atender às necessidades da Administração.

Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

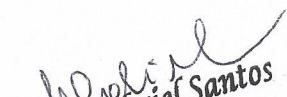
É o parecer.

Paragominas, dia 28 de novembro de 2017.



Luiza Gabriel Santos

Procuradora Jurídica



Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas